

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO N° 01/2011

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 01/2011 ao Projeto de Lei n° 407/2011 (AUTÓGRAFO 257/2011), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto *ilegal* por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), bem como *contrário ao interesse público*, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão. Assim, por força do art. 119, §3° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto do §1° do art. 3° do PL, em suma, no fato de que a emenda apresentada pelo Legislativo, visando alterar a redação do referido dispositivo, acarretará um aumento de despesa, onerando os cofres públicos, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17), uma vez que tal medida não está acompanhada de medidas de compensação (fls. 02).

Além disso, o Sr. Prefeito conclui que *“o prêmio está sendo criado justamente para incentivar a permanência dos profissionais no trabalho, valorizar os funcionários pela sua assiduidade no serviço... além de desestimular a prática de faltas abusivas ou desnecessárias que além de onerarem demasiadamente os cofres públicos, trazem grande prejuízo aos alunos, não podendo ser considerado assíduo, aquele que comumente encontra-se em licença.”* (fls. 03).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 05 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator